DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 13984/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19665/2014
PROTOCOLO	: 1467883
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ
ORD. DE DESPESAS	: LUDIMAR GODOY NOVAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 32/2013
PROC. LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
CONTRATADO	: ANDRÉ LUIZ PENTEADO BUENO
OBJETO	: LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DA OPERAÇÃO POLICIAL FORÇA NACIONAL
VALOR	: R$ 36.140,04
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. LOCAÇÃO DO IMÓVEL PARA ATENDIMENTO EXCLUSIVO DA OPERAÇÃO POLICIAL FORÇA NACIONAL. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL. IMPUGNAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 32/2013, celebrado entre o ***Município de Ponta Porã*** e o ***André Luiz Penteado Bueno***, tendo por objeto a locação do imóvel para atendimento exclusivo da Operação Policial Força Nacional, com valor contratual no montante de R$ 36.140,04.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG. DSG-G.MJMS-5979/2014 (pp.87-91).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu sua Análise ANA - 6ICE - 24421/2018 (pp. 607-613), concluindo pela ***irregularidade*** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR - 3ª PRC - 5299/2019 (pp.614-616), opinou pela ***irregularidade*** da reportada fase em julgamento, bem como pugnou pela aplicação de multa e impugnação.

O feito foi saneado e o Gestor responsável devidamente intimado (p. 605), pela ausência de resposta à intimação foi declarado a sua revelia (p. 606).

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, **declaro** encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

O Ministério Público de Contas, subsidiado pela análise da Equipe Técnica, sustentou a irregularidade na prestação de contas, tendo em vista a inobservância das regras atinentes à liquidação dos contratos públicos, previstas nos artigos 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a *ausência* de similitude entre o valor total de pagamentos para aquele efetivamente contratado, demonstrando, assim, sua ilegalidade:

Valor Do Contrato	R$ 36.140,04
Valor Total Empenhado	R$ 36.140,04
Total De Notas Fiscais	R$ 30.116,70
Total De Ordens De Pagamento	R$ 33.128,37

Como se pode observar, ainda que devidamente intimado após a constatação das irregularidades, o responsável optou por não atender o chamado desta Corte de Contas, deixando de apresentar eventuais documentos e/ou justificavas suficientes que pudessem afastar a reprovação da execução financeira do contrato firmado, conforme certidão de revelia (p.606).

As normas estabelecidas em Lei para a execução contratual devem ser seguidas sem qualquer exceção e a apresentação dos respectivos documentos é condição imprescindível para a análise da correta e segura aplicação dos recursos do erário.

Ao proceder à execução contratual em desacordo com a legislação vigente, o ordenador de despesas violou de forma grave o Princípio da Legalidade que deve nortear todos os atos da administração Pública, nos termos da Lei n.º 8.666/93 e dos mandamentos da Constituição Federal.

Por fim, a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais autoriza a impugnação da diferença, que neste caso totaliza R$ 3.011,67 (três mil onze reais e sessenta sete centavos), cabendo à autoridade responsável pelos pagamentos a responsabilidade pela devolução desta importância ao cofre público municipal.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1) Declarar a **IRREGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, III, da Lei Complementar n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** ao **Sr. LUDIMAR GODOY NOVAIS**, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12;

3) conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC., nos termos do art. 185, §1º, do RITCE/MS, c/c art. 83, da Lei Complementar n.º 160/12, sob pena de execução;

4) **IMPUGNAR** o valor de R$ 3.011,67, referente a existência de ordens bancárias em valor superior ao de notas fiscais, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. **LUDIMAR GODOY NOVAIS**, que deverá restituir a respectiva quantia aos cofres municipais, acrescida de juros de mora e correção monetária, nos termos do artigo 61, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 06 de novembro de 2019.

Cons. MARCIO MONTEIRO

RELATOR

gpl